## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007131-21.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: GUILHERME GONÇALVES CORELHIANO

Requerido: BANCO PAN S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com o réu por ocasião da compra de um automóvel, comprometendo-se a pagar 36 parcelas de R\$ 793,06 cada uma.

Alegou ainda que a parcela vencida em março de 2016 foi regularmente quitada, mas houve posterior estorno por erros que teriam sucedido. Salientou que por diversas vezes buscou resolver a questão junto ao réu, sem sucesso.

A matéria preliminar suscitada pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor sustentou que o pagamento da parcela vencida em março/2016 do contrato firmado com o réu foi estornado e que a partir daí o procurou reiteradamente para a emissão de novo boleto.

Os documentos de fls. 04/10 denotam que já em abril de 2016 o autor tentou resolver a pendência junto ao PROCON local, sendo relevante assinalar que ao ofertar a reclamação ele elencou o número de **sete** protocolos relativos a contatos estabelecidos com o réu sem que a situação fosse solucionada (fl. 04).

É incontroverso, ademais, que desde o início do episódio o autor tem dado continuidade aos pagamentos a seu cargo, sem embargo deles serem computados por reversão, como reconheceu o réu (fl. 24, quinto parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Como restou positivado o estorno do pagamento trazido à colação, é irrelevante perquirir por quais razões isso teria acontecido.

O autor em momento algum busca eximir-se de sua obrigação sob o argumento de que o adimplemento dela teve vez, mas, ao contrário, o objeto da lide se limita à falta de emissão de novo boleto por causa do réu.

Isso deve ser tido como patenteado, seja pelo elevado número dos contatos havidos por iniciativa do autor (ressalvo que não houve impugnação específica a esse respeito, de um lado, enquanto de outro o réu deixou de coligir o conteúdo desses protocolos, impondo-se a conclusão de que correspondiam ao informado pelo autor), seja pela tentativa de dirimir a controvérsia perante o PROCON local logo no mês seguinte àquele em que tudo sucedeu, seja, por fim, pela continuidade dos pagamentos por parte do autor.

Em consequência, deverá ser imposta ao réu a obrigação de emitir o boleto novamente e sem o cômputo de quaisquer encargos porque foi dele a responsabilidade pelo desdobramento do episódio.

Por outras palavras, se o réu já tivesse atendido aos reclamos do autor a situação estaria contornada há tempos, mas como não o fez não se justifica a imputação ao autor dos reflexos dessa demora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a encaminhar ao autor no prazo máximo de trinta dias o boleto no valor de R\$ 793,06, referente à prestação vencida em março/2016 do contrato que celebraram, observando o prazo mínimo de trinta dias entre a data da entrega e o do vencimento respectivo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA